



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Bananal

Pça Rubião Júnior, 305 - Bairro: Centro - CEP: 12850000 - Fone: (12) 2138-5453 - Email: bananal@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4000078-35.2026.8.26.0059/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: ANA FLAVIA CASTELA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de publicações em rede social, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por ----- em face de **ANA FLÁVIA CASTELA**, conhecida artisticamente como “Ana Castela”, e -----
Alegou o autor que, em 16 de agosto de 2025, participou de uma cavalgada na companhia de -----
-----, ocasião em que este praticou maus-tratos contra um cavalo. Sustentou que não praticou, incentivou, filmou ou anuiu com a agressão, tendo figurado apenas como testemunha no processo criminal no qual ----- foi condenado. Afirmou que os vídeos por ele realizados retratavam momentos da cavalgada anteriores à agressão e que a fotografia do animal mutilado, posteriormente divulgada, foi produzida por terceiro. Narrou que a requerida Ana Flávia Castela publicou stories em seu perfil no Instagram, expondo sua imagem e associando-o ao episódio de maus-tratos, com imputação de conduta criminosas. Asseverou que a publicação impulsionou a reprodução das acusações por páginas de entretenimento, influenciadores e outros usuários, ocasionando perseguição e comprometimento de sua reputação. Atribuiu à exposição a perda de seu emprego formal e da atividade informal de motoboy, bem como o desenvolvimento de intenso abalo emocional, com necessidade de tratamento médico e psicológico. Sustentou, ainda, que sua imagem foi utilizada sem autorização e com finalidade econômica, em razão do incremento de engajamento no perfil da artista. Requereu a procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 700.000,00 a título de indenização por danos morais; bem como ao pagamento de R\$ 39.929,52 a título de lucros cessantes pela perda do emprego forma e de R\$ 21.840,00 pela perda do trabalho como motoboy.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (Evento 12).

O autor apresentou emenda à inicial (Eventos 17 e 23).

As rés apresentaram contestação (Evento 35) e alegaram questão preliminar. No mérito, sustentaram que o episódio de maus-tratos teve ampla repercussão nacional, com divulgação por diversos veículos de imprensa, autoridades, artistas e usuários das redes sociais, independentemente da manifestação de Ana Flávia Castela. Alegaram que o autor participou da cavalgada e realizou registros de parte dos acontecimentos, contribuindo para sua exposição. Negaram que a ré tenha divulgado seu nome civil completo e defenderam que sua manifestação constituiu exercício regular da liberdade de expressão e do direito de crítica sobre fato de interesse público. Afirmaram inexistirem ato ilícito, culpa e nexo causal entre a publicação e os prejuízos alegados. Impugnaram a aplicação da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de finalidade comercial específica na postagem, e questionaram a autenticidade e a força probatória das capturas de tela e dos áudios, diante da ausência de ata notarial. Quanto aos danos morais, sustentaram sua inexistência e, subsidiariamente, a excessividade do valor pretendido, invocando culpa exclusiva ou concorrente do autor. Em relação aos danos materiais, alegaram ausência de comprovação da renda informal, do período de desemprego e da relação entre as dispensas e a publicação da artista. Suscitaram possível duplicidade reparatória em razão de acordo celebrado em demanda trabalhista contra a antiga empregadora. Requereram a improcedência dos pedidos, a condenação do autor nos ônus sucumbenciais e por litigância de má-fé.

Houve réplica (evento 42).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (Eventos 42 e 49).

O autor apresentou manifestação e novos documentos (Evento 52), sobre os quais se manifestaram as requeridas (Evento 61).

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, passa-se à análise da preliminar suscitada.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes é aferida a partir dos fatos narrados na petição inicial, considerados abstratamente, sem antecipação do exame de sua comprovação. Assim, exige-se que a causa de pedir estabeleça pertinência subjetiva entre a pessoa demandada e a obrigação cuja satisfação se pretende.

No caso, as condutas apontadas como lesivas foram integralmente atribuídas à requerida Ana Flávia Castela. O próprio autor esclareceu, na manifestação do Evento 17, que “os fatos narrados foram atribuídos à pessoa física ANA FLÁVIA CASTELA” e que a empresa foi indicada “em razão da vinculação empresarial direta com a artista e, sobretudo, da dificuldade concreta então existente para a obtenção, com segurança e completude, dos dados qualificativos da pessoa natural responsável pelos atos ofensivos narrados”.

Essas circunstâncias não estabelecem vínculo entre a sociedade empresária e os atos que fundamentam a pretensão reparatória. A representação profissional da ré e a dificuldade de obtenção de seus dados qualificativos não autorizam a inclusão de pessoa jurídica à qual não se atribuiu participação nas publicações questionadas.

A divulgação em rede social pública da ré tampouco estabelece, por si, pertinência subjetiva da sociedade para responder à demanda. A utilização profissional do perfil e o benefício econômico genérico decorrente da notoriedade da cantora não permitem imputar à empresa todas as manifestações pessoais de sua sócia, sendo certo que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus sócios (artigo 49-A do Código Civil).

Ainda que comprovadas as alegações formuladas pelo autor, não se identifica conduta atribuída à corré ----- . que a vincule à obrigação discutida. A alegação de aproveitamento econômico da projeção da artista também não individualiza atuação empresarial na elaboração ou divulgação do conteúdo impugnado. **Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à requerida -----, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

O conjunto documental permite compreender a dinâmica dos acontecimentos e examinar o conteúdo das publicações, sua contextualização e os prejuízos alegados.

Ressalte-se que o autor manifestou concordância com o julgamento antecipado (Evento 42), a qual não se confere caráter condicional, nem permite subordinar o julgamento ao acolhimento da pretensão. Reconhecida a suficiência do acervo, o mérito deve ser apreciado segundo o convencimento motivado do juízo, independentemente de o resultado favorecer a parte que concordou com sua imediata resolução.

Saliente-se que os depoimentos pessoais não apresentam utilidade para o esclarecimento das questões remanescentes, uma vez que as partes expuseram suas versões na inicial e na contestação. Além disso, o artigo 385 do Código de Processo Civil disciplina o requerimento de depoimento pessoal da parte adversa, razão pela qual a pretensão do autor de prestar seu próprio depoimento não constitui meio adequado de comprovação das alegações que formulou.

A prova testemunhal se mostra dispensável para a solução da controvérsia tal como delimitada. Os prejuízos profissionais e de saúde alegados possuem documentação nos autos, e o conteúdo das manifestações atribuídas à requerida pode ser diretamente examinado. A apreciação da relação entre essas publicações e os resultados narrados será realizada mediante análise conjunta dos elementos disponíveis, sem necessidade de reiterar oralmente as versões já apresentadas.

Quanto às datas e aos horários das publicações, incumbia ao autor, ao produzir e apresentar as capturas de tela, documentar os elementos temporais disponíveis que considerasse relevantes à demonstração de sua tese. As informações pretendidas dizem respeito a fatos anteriores ao ajuizamento e ao material por ele selecionado, não se constatando impossibilidade de obtenção desses dados que justifique a expedição de ofício pretendido.

Por fim, o aproveitamento de outras provas do processo criminal n. 1500331-51.2025.8.26.0059 também não apresenta utilidade adicional demonstrada. O autor já colacionou, quando do ajuizamento, o acervo que reputou pertinente, conforme os documentos indicados nos Eventos 1.7 e 1.9.

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao Magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento e para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: “Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

No mérito, os pedidos são **parcialmente procedentes.**

Trata-se de demanda em que o autor pretende a reparação de danos morais e materiais que atribui à divulgação de sua imagem e à associação de sua pessoa a episódio de maus-tratos contra animal, por meio de publicações em rede social da requerida Ana Flávia Castela. Postula, ainda, obrigação de fazer consistente em retratação pública.

A controvérsia envolve a identificação do autor no conteúdo atribuído à ré, a natureza e o contexto da publicação, a alegada utilização econômica de sua imagem e a existência de relação causal entre a conduta imputada à parte requerida e os prejuízos pessoais e profissionais narrados.

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe conduta ilícita imputável ao agente, dano e nexo causal, mediante atuação dolosa ou culposa. Os artigos 186 e 187 do Código Civil abrangem a violação de direito por ação ou omissão e o exercício abusivo de posição jurídica, enquanto o artigo 927 estabelece o correspondente dever de reparação.

Outrossim, a liberdade de manifestação do pensamento e expressão é direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal, cuja proteção compreende a divulgação de informações e a formulação de críticas sobre acontecimentos de interesse público, inclusive manifestações de indignação diante de condutas socialmente reprováveis.

Não se trata, porém, de direito absoluto, pois o seu exercício encontra limites nos direitos da personalidade (honra e imagem), cuja proteção é assegurada pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como prevê a reparação dos danos decorrentes de sua violação.

Diante de tais premissas, a apreciação judicial deve compatibilizar essas garantias, distinguindo a crítica ao acontecimento e ao comportamento dos envolvidos, da divulgação de imputações ofensivas desprovidas de suporte nos fatos.

No caso dos acontecimentos que originaram a presente demanda, os atos de crueldade contra animal constitui fato lastimável e de manifesta gravidade, apto a despertar legítima reprovação e interesse social. Sua repercussão deve ser compreendida também a partir da natureza do episódio e da circulação dos registros audiovisuais, fatores capazes de provocar comoção social independentemente das manifestações individualmente realizadas por pessoas públicas.

Embora não se atribua ao autor a execução dos maus-tratos, a sua participação na produção dos registros é reconhecida. Em depoimento prestado no processo criminal n. 1500331-51.2025.8.26.0059, o requerente afirmou em seu depoimento em juízo que ----- lhe pediu que gravasse um vídeo destinado ao pai, para informar sobre as condições do equino, que caíra ao solo, aparentando ter cessado a respiração. Afirmou, ainda, ter realizado outros vídeos por iniciativa própria, para registrar o momento, sem finalidade específica (evento 1.7, páginas 326/328).

Assim, é cediço que os registros audiovisuais originários foram produzidos pelo próprio requerente, inclusive em contexto de exaustão e sofrimento do animal e que, portanto, houve também sua contribuição para a disponibilização e circulação desse material, pois se tratava de conteúdo produzido em seu aparelho celular particular. Desse modo, a sua atuação integrou a sequência de acontecimentos que conferiu visibilidade ao episódio. A repercussão não pode, assim, ser integralmente atribuída às manifestações posteriores de terceiros.

A produção de imagens nessas circunstâncias, especialmente dos registros realizados por iniciativa própria, evidencia postura inconsequente do requerente diante da situação vivenciada.

Com efeito, a sua contribuição para a publicidade dos acontecimentos deve ser ponderada na avaliação das consequências da exposição pública, sendo o requerente responsável pelos efeitos de sua própria atuação, sem que isso autorize terceiros a lhe imputarem condutas não demonstradas.

Assim, reconhece-se a concorrência do autor no que diz respeito a publicidade das imagens relacionadas aos fatos (maus tratos ao animal), cujo resultado lesivo repercute na extensão da reparação, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Em relação aos fatos imputados à parte requerida, a divulgação de fatos já disponíveis na internet e a manifestação de repúdio à violência contra animais inserem-se, em princípio, na liberdade de expressão; bem como a participação do autor na formação e circulação do material que deu visibilidade ao episódio constitui circunstância relevante para compreender o contexto em que a parte ré se manifestou.

Quanto à conduta da demandada, o autor trouxe aos autos *print* da publicação questionada, em que há exposição do perfil do autor, com fotografia, nome e identificação de usuário, permitindo seu reconhecimento, bem como o conteúdo afirmou que ele teria gravado e debochado da situação, qualificando-o expressamente como “também um criminoso” (Evento 1.6, pág. 3).

Verifica-se, nesse sentido, que a publicação ultrapassou a crítica à postura do requerente ao atribuir-lhe condição de “criminoso”, pois a associação do perfil do autor à referida expressão, no contexto de divulgação dos maus-tratos, atribuiu-lhe participação delitiva que não encontra respaldo nos elementos apresentados.

Nesse aspecto, a exposição do requerente caracteriza excesso no exercício da liberdade de manifestação da parte requerida. Configura-se, nesse ponto, violação à honra e à imagem do autor, com nexo direto entre a publicação e a lesão decorrente de seu conteúdo.

Lado outro, quanto às apontadas consequências à saúde do autor, verifica-se que o atestado apresentado no Evento 1.10 relaciona o agravamento do quadro a episódio traumático e menciona problemas sociais. Todavia, não se verifica qualquer elemento probatório que vincule o episódio, isto é, o fato de o autor ter presenciado maus tratos ao animal e as mencionadas consequências sociais à postagem feita pela requerida

Como cediço, os fatos vieram a público independentemente da manifestação da ré, com divulgação de vídeos inclusive produzidos pelo autor. Assim, tais problemas podem estar atrelados à publicidade dos fatos, mas não há provas de que estejam vinculados especificamente à conduta da ré.

Ainda, não se identifica dos elementos coligidos nos autos finalidade publicitária ou econômica no uso da imagem de perfil de rede social do autor. A publicação veiculou manifestação sobre acontecimento de interesse público e opinião pessoal da ré, sem demonstração de campanha, promoção ou remuneração vinculada ao conteúdo. Outrossim, a utilização profissional do perfil da artista não permite presumir a alegada exploração comercial em cada manifestação nele divulgada. Assim, resta afastada a incidência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a reparação fundada no excesso ofensivo reconhecido.

O dever de reparação deve observar a extensão da lesão, as circunstâncias em que ocorreu e a culpa concorrente do autor. Nessa toada, o valor pretendido pelo requerente não guarda proporcionalidade com a lesão imputável à parte requerida e as particularidades da controvérsia. O episódio já comportava relevante repercussão por sua gravidade e o autor contribuiu para a produção e circulação dos registros que lhe conferiram publicidade. Tais circunstâncias reduzem a extensão do resultado que pode ser atribuído à manifestação da parte ré e devem ser consideradas na aplicação do artigo 945 do Código Civil.

À vista da natureza do excesso, do contexto da publicação e da contribuição concorrente do requerente para a publicidade dos acontecimentos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. O montante constitui compensação proporcional à ofensa reconhecida e medida suficiente de desestímulo à reiteração, sem transferir à requerida a responsabilidade pela totalidade da exposição decorrente do episódio.

No mais, os pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes) não comportam acolhimento. A documentação dos eventos 1.15 e 1.16 demonstram que o autor foi afastado pela empregadora para investigação de fatos relacionados a possíveis descumprimentos do Código de Ética da empresa e, posteriormente, dispensado.

O afastamento para apuração interna revela avaliação própria da empregadora acerca dos acontecimentos envolvendo o requerente. Apenas a proximidade temporal entre a exposição pública e a dispensa não levam à conclusão de que a manifestação da parte requerida tenha sido sua causa determinante, sobretudo diante da repercussão do episódio por diferentes veículos e usuários.

Mesma conclusão se aplica à perda da atividade informal de motoboy. Os áudios apresentados relacionam a desvinculação do requerente à ocorrência e à repercussão geral dos fatos, sem referência à publicação da parte requerida como motivo da decisão, não restando evidenciada qualquer relação causal entre a sua conduta e a perda da remuneração alegada pelo autor.

A respeito, a proteção da reputação empresarial constitui interesse legítimo e é louvável que os empregadores busquem a apuração de acontecimentos graves que envolvam colaboradores e repercutam sobre a confiança necessária ao vínculo profissional.

O pedido de retratação pública deve ser apreciado segundo a adequação e a proporcionalidade da medida às circunstâncias concretas. *In casu*, a publicação não permaneceu disponível no perfil da parte requerida e embora sua expiração não elimine a ofensa, a determinação de nova publicação deve apresentar utilidade reparatória que justifique a renovação da exposição dos envolvidos.

Neste caso, o reconhecimento judicial do excesso e a compensação pecuniária fixada mostram-se suficientes à reparação da lesão atribuível à parte requerida. Considerados o contexto de ampla divulgação dos acontecimentos, o caráter temporário do conteúdo e a reparação pecuniária fixada, a retratação postulada não se mostra necessária ou proporcional, inclusive diante da renovação da exposição que produziria.

Por fim, em que pesem as alegações da parte requerida, não se verificou a má-fé atribuída ao requerente. A imposição das sanções dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil exige demonstração de comportamento processual doloso, caracterizado por alteração consciente da verdade, utilização do processo para finalidade ilegal ou alguma das demais hipóteses taxativamente previstas em lei. A parcial procedência da demanda demonstra a existência de controvérsia jurídica e fática legítima. Inexistentes elementos aptos a caracterizar má-fé processual o pedido sancionatório fica rejeitado.

Anote-se que, nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Ante o exposto, e considerando o constante nos autos:

A) Reconheço a ilegitimidade passiva de ----- . e, em relação a ela, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência decorrente da extinção, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do corréu -----, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos direcionados em face da corré, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor no Evento 12, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

B) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por ----- em face de **ANA FLÁVIA CASTELA**, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data, e com juros de mora a partir da citação.

Por força da entrada em vigor da Lei n. 14.905, de 30/08/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (taxa Selic, deduzido o IPCA - art. 406, do CC).

Dada a sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno as partes ao pagamento proporcional das despesas e custas processuais, na razão de 50% para cada uma. Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte adversa, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, atualizados a partir da publicação desta sentença, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor no Evento 12, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios ensejará a condenação do embargante ao pagamento de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020320762v5** e do código CRC **1c345098**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND
Data e Hora: 05/10/2026, às 18:10:32

4000078-35.2026.8.26.0059

610020320762.V5